

LEI Nº 421/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL DO MUNICIPIO DE CARIDADE A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE, COM AMPARO NA LEI FEDERAL ALDIR BLANC Nº 14.017/2020.

A Prefeita Municipal de Caridade, no uso de suas atribuições legais, constantes no art. 7º, III da Lei Orgânica do Município de Caridade. Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural local e suas políticas públicas a serem implementadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pela Portaria Nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que “declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), assim como legislação estadual vigente, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID -19)”.

Art. 2º - O Município receberá auxílio financeiro da União, conforme estimativa pautada na Lei Federal Aldir Blanc, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural local e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços,



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como, para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º Dos valores previstos no caput deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

§2º A aquisição de bens previstas no parágrafo anterior deverá ser incorporado ao patrimônio público municipal e tombados em seu favor.

Art. 3º - Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados pelo setor de cultura da secretaria de educação e cultura, sob o monitoramento, acompanhamento e avaliação de uma comissão municipal de emergência cultural, nomeados por meio de portaria do poder executivo.

Art. 4º - Entende-se como trabalhador ou trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, oficineiros e atribuições afins.

Art. 5º - A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas, mediante o recebimento dos recursos a serem repassados pela União ao Município, bem como realização prévia de cadastro do público alvo e de suas especificidades, de incumbência da comissão municipal de emergência cultural.

Art. 6º - Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta lei;

II – não terem emprego formal ativo em área diversa;

III – não sejam titulares de benefício previdenciário, assistencial, de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o bolsa família;

IV – cuja renda familiar per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal seja de até três salários mínimos, o que for maior:

V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – inscrição e respectiva homologação no cadastro municipal de cultura; e

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei Federal Nº 13982/2020.

§1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º - O benefício previsto para auxílio a pontos de cultura, associações culturais e similares, não recebedores da renda emergencial cultural, previsto no inciso II do art. 2º terá o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§1º Farão jus ao benefício previsto no caput os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastro estadual de cultura;

II - Cadastro municipal de cultura;

III – Cadastro distrital de cultura;

IV - Cadastro nacional de pontos e pontões de cultura;

V – cadastros estaduais de pontos e pontões de cultura;

VI – sistema nacional de informações e indicadores culturais (Sniic);

VII – sistema de informações cadastrais do artesanato brasileiro (sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da lei Nº 8313/1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta lei.

§2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

§3º O benefício de que trata o caput somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no §1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º - Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes, e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – centros culturais, casa de cultura e centros de tradição regionais;

VI – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VII – espaços culturais em comunidades quilombolas;

VIII – centros artísticos e culturais afrodescendentes;

XIX – espaços de povos e comunidades tradicionais;

X – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



XI – outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do sistema.

Art. 9º - Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o poder público municipal, responsável pela gestão de cultura.

Art. 10 - O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Município de Caridade garantirá ampla divulgação da prestação de contas que trata este artigo.

Art. 11 - Em atendimento ao art. 3º da Lei Nº 14.017/2020, fica criado a seguinte dotação orçamentária no orçamento vigente, através da abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.000,00:

13.392.0701.2.051.0000 - Promoção e Apoio à Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e de Integração Social

<i>3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física</i>	<i>R\$ 1.000.00</i>
---	---------------------

Art. 12 - Os recursos necessários à cobertura do crédito de que trata o Art. 1º desta Lei serão obtidos na forma do Art. 43 da Lei Federal de 4.320/64 de 17 de março de 1964, através de anulação de dotação a seguir:

13.392.0701.2.051.0000 - Promoção e Apoio a Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e de Integração Social

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 1.000,00

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade-CE, em 28 de setembro de 2020.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade